

DECISÃO

1. Cuida-se de pedido de busca e apreensão apresentado pelo Delegado de Polícia Federal em face de CONSTRUTORA ABSOLUTE LTDA. ME, CATARINA ROCHA BERNARDINO DE OLIVEIRA, WALDEBERTO LEITE DE OLIVEIRA, LPM CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS, FRANCISCO DE PAULA ABRANTES DE OLIVEIRA, MARCONI WANDERLEY, LAUDEMIRO DE SOUZA BARROS, ROMA CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA., MARCOS OTONIEL MARINHO DE BRITO, CHENIA MAIA CAMELO BRITO, CENTER GRÁFICA ME, MULTI GRÁFICA E EDITORA LTDA. EPP, LD LUBRIFICANTES LTDA., FRANCISCO DE ASSIS BENEVIDES GADELHA, JOSÉ ADRIANO ROCHA DE ALENCAR, FRANCISCO PETRÔNIO DANTAS GADELHA, DANILLO CLAUDIO DE ARAUJO, FRANÇOIS DE ARAÚJO MORAIS, ALAOR FIUZA FILHO, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DA PARAÍBA - SESI/PB, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDÚSTRIA DA PARAÍBA - SENAI/PB, INSTITUTO EVALDO LODI - IEL, FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DA PARAÍBA - FIEP/PB, PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS, MARCONE TARRADT ROCHA e BRARRIME TARRADT ROCHA, tendo-se em vista o acervo probatório reunido nos autos do Inquérito Policial n. 281/2 019 SR/PF/PB e ao processo 0801402-78.2019.4.05.8201 (afastamento do sigilo bancário e fiscal), apontando-os como supostamente envolvidos em fraudes cometidas no âmbito do Sistema "S".

2. Colhe-se da Representação o seguinte:

2.1. A presente investigação foi deflagrada a partir de as informações veiculadas sobre a Operação Fantoche, investigação a cargo da Superintendência da Polícia Federal em Pernambuco, que desarticulou esquema de corrupção e desvio de recursos oriundos do Ministério do Turismo e das entidades do Sistema "S". Ainda em sede de verificação preliminar, a Polícia Federal na Paraíba teria solicitado informações à Controladoria Geral da União na Paraíba (CGU/PB) sobre fiscalizações ou impropriedades envolvendo as entidades que compõem o sistema "S" na Paraíba. A CGU, por sua vez, encaminhou a nota técnica n. 1484/CGU/PB, dando conta de irregularidades em contratos do Departamento Regional do Serviço Social da Indústria na Paraíba (SESI/PB).

2.2 Segundo as investigações, os processos licitatórios analisados pela CGU, a saber, a Concorrência n. 7/2015 (vencedora a LPM CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS LTDA, contrato datado de 01/10/2015, no valor de R\$ 1.435.957,55), a Concorrência n. 4/2016 (vencedora a ROMA CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA, contrato datado de 21/11/2016, no valor de R\$ 2.828.236,04) e a Concorrência n. 6/2016 (vencedora a CONSTRUTORA ABSOLUTE EIRELI, contrato datado de 20/01/2017, no valor de R\$ 3.730.492,64) teriam apresentado indícios de restrição de competitividade (ante a presença de apenas um participante em todos e certames) e outras irregularidades, além de superfaturamento por inexecução de serviços e relacionamento entre as empresas contratadas e dirigentes/funcionários do Sistema "S" da Indústria na Paraíba.

2.3 Com relação à contratação da LPM Construção, aduz-se que:

"os empresários MARCONI WANDERLEY, LAUDEMIRO DE SOUZA BARROS e FRANCISCO DE PAULA ABRANTES DE OLIVEIRA, os funcionários do Sistema "S" MARCONI TARRADT ROCHA (tesoureiro) e FRANCISCO PETRÔNIO DANTAS GADELHA (engenheiro), além de outros funcionários, particulares e empresários, direcionaram o resultado de licitação (concorrência n. 7/2015) para promover a contratação da empresa LPM CONSTRUÇÃO e, dessa forma, desviaram em benefício alheio e se apropriaram em proveito próprio de parte dos recursos destinados à reforma dos Centros de Atividades do Sesi (CAT's), tendo em conta a constatação da Controladoria Geral da União de superfaturamento de pelo menos R\$ 291.050,81 na execução dos serviços de engenharia".

2.4. Já em relação à contratação da Roma Construção, afirmou-se que:

"A partir de 2016, os empresários MARCOS OTONIEL MARINHO DE BRITO, ALAOR FIUZA FILHO e FRANÇOIS MORAIS DE ARAÚJO, a chefe de gabinete do diretor presidente da FIEP/SESI/SENAI, CHENIA MAIA CAMELO BRITO, além de outros funcionários, particulares e empresários, direcionaram o resultado de licitação (concorrência n. 4/2016) para promover a contratação da empresa ROMA CONSTRUÇÃO e, dessa forma, desviaram em benefício alheio e se apropriaram em proveito próprio de parte dos recursos destinados à execução de obras de construção e reforma dos Centros de Atividades do Sesi, tendo em conta a constatação pela Controladoria Geral da União de superfaturamento de R\$ 1.225.427,95 na execução dos serviços de engenharia. A empresa ROMA CONSTRUÇÃO, pertencente a FRANÇOIS MORAIS, foi utilizada como empresa de "fachada" para mascarar a participação dos verdadeiros agentes executores das obras, MARCOS OTONIEL e ALAOR FIUZA, e para dissimular a movimentação financeira. MARCOS OTONIEL é marido de CHENIA MAIA, chefe de gabinete de FRANCISCO DE ASSIS BENEVIDES GADELHA, Diretor Presidente da FIEP/SESI/SENAI."

2.5. Por fim, no que concerne à contratação da Construtora Absolute, foi apurado que:

"A partir de 2016, o empresário WALDEBERTO LEITE DE OLIVEIRA e a ex-funcionária do Sesi/PB CATARINA ROCHA BERNARDINO DE OLIVEIRA, além de outros funcionários, particulares e empresários, direcionaram o resultado de licitação (concorrência n. 6/2016) para promover a contratação da empresa CONSTRUTORA ABSOLUTE e, dessa forma, desviaram em benefício alheio e se apropriaram em proveito próprio de parte dos recursos destinados à construção de blocos de salas de aulas do Sesi em Campina Grande/PB, tendo em conta a constatação da Controladoria Geral da União de superfaturamento de R\$ 490.696,29 na execução dos serviços de engenharia. CATARINA ROCHA é companheira de WALDEBERTO LEITE e foi sócia da CONSTRUTORA ABSOLUTE e funcionária do Sesi/PB no período de setembro/2006 a janeiro/2017, exercendo funções na comissão de licitação e no controle interno do Sesi/PB. O engenheiro da CONSTRUTORA ABSOLUTE, JOSÉ ADRIANO ROCHA DE ALENCAR, já manteve vínculo com o SENAI/PB."

3. Logo, as medidas pleiteadas visam a viabilizar a continuidade da investigação e como medida de preservação de prova, considerando que a não concessão da busca ou solicitação direta dos documentos pela polícia poderá acarretar na supressão ou inutilização de eventuais elementos de prova pelos investigados.

4. Requereu, ao final, expedição de mandados de busca e apreensão domiciliar a serem cumpridos nas residências, escritórios, locais de trabalho, empresas e órgãos/entes públicos a seguir nominados, com o intuito de arrecadar e apreender os processos de contratação e de execução das obras relacionados às empresas LPM CONSTRUÇÃO, ROMA CONSTRUÇÃO e CONSTRUTORA ABSOLUTE, documentos e materiais que evidenciem ou configurem indícios da prática dos crimes de peculato, corrupção passiva ou ativa, fraude em licitações, falsidade ideológica, associação criminosa e lavagem de dinheiro, como anotações em agendas, planilhas de pagamento, comprovantes de depósito ou movimentação bancária, agendas pessoais, procurações, recibos, computadores, aparelhos celulares e outros dispositivos de armazenamento de dados, veículos e quantia em dinheiro sem lastro ou sem indicação de origem de valor superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem assim documentos indicativos de propriedade de bens e valores, em

nome próprio ou de terceiros.

5. O Ministério Público Federal (MPF) encampou a Representação, manifestando-se favoravelmente à pretensão do DPF (id. 5575528).

6. Eis o relatório. **Decido.**

7. A pretensão deduzida na Representação encontra guarida no artigo 241 do CPP e no artigo 5º, XI, da Constituição Federal, uma vez que o objeto da medida excepcional, consistente em documentos, mostra-se viável à busca da verdade, no sentido de que o seu conteúdo poderá elucidar suposto direcionamento de licitações e malversações de recursos públicos do Sistema "S".

8. Embora a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XI, disponha que a casa é inviolável, é possível relativizar esse conceito, mediante decisão judicial prévia que verifique a indispensabilidade e a necessidade da medida, fatores que, in casu, estão plenamente presentes, haja vista o interesse público na elucidação de crimes que assolam o patrimônio público, que deve prevalecer sobre a privacidade e a vida privada.

9. Cabe destacar os pontos que caracterizam o suposto direcionamento para certas empresas, capaz de macular o elemento concorrencial ínsito às licitações, frustrando-se, assim, em tese, o princípio da impessoalidade.

a) LPM Construção

10. O SESI-DR/PB, mediante a Concorrência n. 07/2015, contratou a empresa LPM Construção de Edifício Ltda., inscrita no CNPJ n. 22.489.251/0001-14, para a execução de obras no valor de R\$ 1.435.957,55 (um milhão, quatrocentos e trinta e cinco mil reais, novecentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos). Foram assinaladas as seguintes inconsistências:

10.1. Houve inobservância do parcelamento do objeto pactuado, notadamente pelo fato de que a opção administrativa pelo critério de julgamento de empreitada por preço global restringiu a participação de eventuais interessados, haja vista que teriam obrigatoriamente de assumir a execução de obras em municípios localizados desde o sertão até o litoral norte do estado;

10.2. A exigência de garantia de participação de 5% (cinco por cento) do valor orçado, que deveria ser prestada mediante caução em dinheiro, afastou eventuais licitantes que não detinham R\$ 71.886,35 (setenta e um mil, oitocentos e oitenta e seis reais e trinta e cinco centavos) para depositar, não obstante outras modalidades de garantia fossem admitidas;

10.3. Foi aceito pela comissão de licitação um documento de capacitação técnica cuja autenticidade não foi comprovada, em dissonância com as exigências da Resolução n. 1.025/2009, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA;

10.4. A declaração apresentada, fornecida pelo Município de Queimadas-PB, foi emitida em 10.08.2015, não obstante o registro da empresa perante o CREA-PB datar de 11.09.2015, isto é, um mês depois. Na sequência, averiguou-se também que não consta registro de obra no sistema SAGRES que a empresa houvesse realizado naquele Município;

10.5. A empresa foi registrada no CREA/PB em 11.09.2015, isto é, uma semana antes da sessão de abertura da Concorrência n. 07/2015, ocorrida em 18.09.2015, em que figura como única licitante;

10.6. Com base nesse levantamento técnico, inferiu-se a existência de indícios de favorecimento para que a empresa LPM Construção de Edifícios Ltda. se sagrasse vencedora no certame, ao arrepio de qualquer possibilidade de concorrência de outras empresas;

10.7. Identificadas tais irregularidades, a CGU passou a explicitar a ligação entre a empresa vencedora do certame, a LPM CONSTRUÇÃO (na verdade, a única licitante), e algumas pessoas vinculadas ao Sistema "S" da Indústria na Paraíba. Nesse ponto, a CGU destacou que o quadro societário da LPMCONSTRUÇÃO é formado por MARCONI WANDERLEY, LAUDEMIRO DE SOUZABARROS e FRANCISCO DE PAULA ABRANTES DE OLIVEIRA. Os sócios MARCONY WANDERLEY e LAUDEMIRO DE SOUZA BARROS possuem vínculo de parentesco com MARCONI TARRADT, tesoureiro da FIEP, entidade cujo presidente é FRANCISCO DE ASSIS BENEVIDES GADELHA, que também responde pela diretoria regional do SESI/PB. Com efeito, MARCONI WANDERLEY é cunhado e LAUDEMIRO DE SOUZA é genro de MARCONI TARRADT ROCHA. As constatações de vínculos já registradas pela CGU foram reforçadas após a análise de dados bancários dos investigados (oriundos da medida de afastamento de sigilo bancário nº 0801402-78.2019.4.05.8201), bem como por meio de diligência de confirmação de endereços. Com efeito, a partir da análise dos dados bancários dos investigados, a Polícia Federal logrou identificar que a empresa LPM CONSTRUÇÃO, vencedora da Concorrência nº 07/2015, movimentou, durante o período do afastamento do sigilo bancário, um total de R\$ 656.516,00 para as contas das empresas CENTER GRAFICA LTDA ME e MULTI GRAFICA E EDITORA LTDA EPP, aparentemente sem qualquer relação com os serviços de engenharia prestados pela construtora LPM para o SESI/PB;

10.8. Restou constatado que a empresa CENTER GRAFICA LTDA ME tem seu quadro societário composto por JOSÉ ALDY PEREIRA (foi sócio de MARCONI TARRADT ROCHA na sociedade EDITORA GRÁFICA MARCONE LTDA, CNPJ n.09.321.001/0001-02), LUCINEIDE SOUSA ANDRADE e BRARRIME TARRADT DOS SANTOS ROCHA (filho do tesoureiro da FIEP MARCONI TARRADT ROCHA). Além disso, verificou-se que LAUDEMIRO DE SOUZA BARROS, um dos sócios da LPM, é também sócio da LD LUBRIFICANTES, empresa que funciona na lateral do prédio da GRÁFICA MARCONE, pertencente a MARCONE TARRADT. Outrossim, constatou-se que, no endereço da CENTER GRÁFICA LTDAME, não há qualquer identificação da empresa na fachada do prédio. Segundo informações obtidas no local, a empresa funciona esporadicamente. Em relação à MULTI GRÁFICA E EDITORA LTDA EPP, também não há identificação da empresa no endereço de seu cadastro. Informações colhidas no local indicam que a MULTI GRÁFICA funciona nos fundos da CENTER GRÁFICA LTDA;

10.9. Acrescente-se que a análise dos dados bancários detectou que a LPM transferiu R\$24.225,00 para DANNILO CLAUDIO DE ARAUJO, supervisor administrativo do SENAI/PB e R\$10.430,00 para FRANCISCO PETRÔNIO DANTAS GADELHA, engenheiro civil que, inclusive, assinou boletins de medição de serviços realizados pela LPM, cuja execução foi questionada pela CGU.

b) Roma Construção e Manutenção Ltda.

11. Por intermédio da Concorrência n. 04/2016, o SESI-DR/PB contratou a empresa Roma Construção e Manutenção Ltda. - ME, inscrita no CNPJ n. 04.881.913/0001-15, para execução de obras de construção e reforma dos Centros de Atividades do SESI, no valor de 2.828.236,04 (dois milhões, oitocentos e vinte e oito mil, duzentos e trinta e seis reais e quatro centavos). As incongruências foram as seguintes:

11.1. Trata-se da execução de 10 (dez) obras realizadas em 06 (seis) Municípios diferentes, tendo a comissão optado pelo critério de julgamento de empreitada por preço global, o que restringiu a participação de eventuais interessados, haja vista que teriam obrigatoriamente de assumir a execução de obras em Municípios localizados desde o sertão até o litoral norte do estado. Frise-se, a propósito, que empresa foi a única licitante;

11.2. Em face do não parcelamento do objeto, constatou-se que os valores orçados individualmente para algumas obras foram acrescidos de valores que ultrapassaram o limite de 50% (cinquenta por cento), o que extrapola os limites estabelecidos pelo próprio SESI, em seu

Regulamento;

11.3. Mais uma vez, foi exigida como garantia um aporte de 5% (cinco por cento) do valor orçado exclusivamente em dinheiro, o que afastou as empresas que não dispunham de R\$ 141.411,80 (cento e quarenta e um mil, quatrocentos e onze reais e oitenta centavos) para depositar, embora outras formas de garantia fossem admitidas;

11.4. A única licitante, Roma Construção, depositou quase o dobro da garantia exigida;

11.5. No que tange aos documentos comprobatórios de capacitação técnica, a comissão de licitação eximiu-se de exigir que assinalassem aspectos relativos às quantidades e aos prazos concernentes às obras realizadas, evidenciando-se que nenhum dos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa possui serviço compatível sequer com as características da obra;

11.6. A empresa ROMA CONSTRUÇÃO pertence a FRANÇOIS DE ARAÚJO MORAIS, porém, a CGU identificou que a anotação de responsabilidade técnica (ART) foi paga com recursos da conta bancária de titularidade de MARCOS OTONIEL MARINHO DE BRITO (marido de CHENIA MAIA CAMELO BRITO, chefe de gabinete do diretor presidente da FIEP/SESI/SENAI, FRANCISCO DE ASSIS BENEVIDES GADELHA - que, inclusive, assinou o primeiro boletim de medição do contrato). MARCOS OTONIEL MARINHO DE BRITO também é o signatário dos recibos de pagamentos efetuados pelo SESI/PB, indicando que ele seria o responsável por representar a empresa ROMA junto ao SESI (sendo, inclusive, procurador da empresa);

11.7. A CGU também teria identificado relação entre MARCOS OTONIEL e ALAOR FIUZA FILHO, apontado também como responsável pela execução das obras contratadas em nome da ROMA CONSTRUÇÃO. Com efeito, os trabalhadores das obras de Patos/PB informaram que foram contratados por ALAOR, e, quanto a esse, cumpre informar que MARCOS OTONIEL é sócio de ALAOR FIUZA FILHO, na empresa MAC CONSTRUTORA LTDA - ME (CNPJ Nº14.206.183/0001-00), podendo indicar que foi a seu sócio que se referiram os trabalhadores que laboravam no CAT-DMA, ao mencionarem que foram contratados por "ALAOR";

11.8. Com efeito, em relação à empresa ROMA CONSTRUÇÃO, verificou-se que a empresa foi utilizada como empresa de "fachada" para ocultar os verdadeiros agentes executores da obra e dissimular a movimentação de valores. Os dados bancários indicam que MARCOS OTONIEL e ALAOR FIUZA foram os responsáveis pela execução da obra. Nos dados bancários, foi identificada a transferência do valor de caução de R\$ 283.915,11 da conta da ROMA CONSTRUÇÃO para a conta do SESI. Ocorre que a sequência de transações financeiras desse período (14 a 16/11/2016) demonstra que o valor da caução teve como origem a conta bancária de MARCOS OTONIEL MARINHO DE BRITO. MARCOS OTONIEL realizou dois resgates de aplicações financeiras e transferiu R\$ 283.930,11 para a conta da CONSBRASIL (empresa pertencente a FRANÇOIS) no dia 14/11/2016. A CONSBRASIL, por sua vez, transferiu para a conta da ROMACONSTRUÇÃO o valor de R\$ 283.940,00 nesse mesmo dia 14/11/2016. No dia 16/11/2016, a ROMA fez a transferência do valor da caução para a conta do SESI. Com base nas informações disponibilizadas pela CGU, os dados bancários foram consultados para verificar se houve a entrada dos valores correspondentes ao contrato com o SESI nas contas da ROMA CONSTRUÇÃO ou do seu procurador MARCOS OTONIEL, havendo convergência entre tais valores;

11.9. A análise bancária também teve o condão de demonstrar relacionamento financeiro entre MARCOS OTONIEL e ALAOR FIUZA FILHO, o qual aparece como principal remetente e destinatário dos valores debitados e creditados da conta de MARCOS OTONIEL. Além disso, a ROMA CONSTRUÇÃO também movimentou recursos a débito e a crédito para ALAOR FIUZA FILHO. Verificou-se, ainda, que a CONSBRASIL CONST. BRASIL LTDA, pertencente a FRANÇOIS MORAIS DE ARAÚJO, também aparece na relação de principais remetentes e destinatários de valores das contas de MARCOS OTONIEL. Acrescente-se que as empresas ROMA CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA e CONSBRASIL CONSTRUTORA BRASIL LTDA funcionam no mesmo endereço (Rua São Sebastião, n. 169, Torre, João Pessoa/PB). Tais ligações merecem ser esclarecidas por meio das medidas ora pleiteadas.

c) Construtora Absolute EIRELI - ME

12. Por intermédio da Concorrência n. 06/2016, a unidade do SESI de Campina Grande-PB teve como contratada para execução de suas obras a Construtora Absolute, inscrita no CNPJ n. 10.785.333/0001-27, que albergou um contrato da ordem de R\$ 3.730.492,64 (três milhões, setecentos e trinta mil, quatrocentos e noventa e dois reais e sessenta e quatro centavos). A propósito, foram apontadas as seguintes disparidades:

12.1. A garantia exigida foi unicamente de depósito em dinheiro, o que culminou por afastar empresas que não dispusessem de R\$ 374.000,00 (trezentos e setenta e quatro mil reais) para efetuar o depósito;

12.2. A inserção da exigência quanto à comprovação de capital social mínimo de 10% (dez por cento) do valor da proposta, cumulativamente à exigência referida no subitem anterior, também alijou concorrentes do processo, ao passo em que contrariou Regulamento do próprio SESI e o entendimento dominante do Tribunal de Contas da União. Nesse ponto, frise-se que uma empresa interessada chegou a manifestar irrisignação;

12.3. Após deferimento do afastamento do sigilo bancário, constatou-se vultosa movimentação financeira entre a CONSTRUTORA ABSOLUTE e a ex-sócia e ex-funcionária da comissão de licitação do SESI/PB, CATARINA ROCHA, o que demonstra que ela participava ao menos da gestão financeira da empresa.

12.4. Constatou-se, ainda, repasse de valores das contas da CONSTRUTORA ABSOLUTE para funcionários e ex-funcionários das entidades do Sistema "S" na Paraíba. Com efeito, no período do afastamento do sigilo bancário, CATARINA realizou 33 lançamentos e movimentou para as contas da CONSTRUTORA ABSOLUTE um total de R\$ 55.285,00. A CONSTRUTORA ABSOLUTE, por sua vez, realizou 79 lançamentos e movimentou um total de R\$ 427.921,68 para as contas de CATARINA ROCHA. Por outro lado, a movimentação bancária de WALDEBERTO LEITE se mostrou inexpressiva no período da quebra, o que pode indicar a utilização de contas registradas em nome de terceiros ou da própria CONSTRUTORA ABSOLUTE para movimentar recursos próprios. Noutro giro, ELENILSON GONÇALVES DOS SANTOS, técnico de manutenção eletrônica do SENAI/PB, recebeu da CONSTRUTORA ABSOLUTE um total de R\$ 4.060,00 (22 lançamentos). Já JOSILENE DA COSTA VIEIRA, administradora do SENAI/PB recebeu um total de R\$ 31.265,00 (14 lançamentos) e SHALLINI MARTINS ROCHA LIRA, professora de ciências exatas e naturais do ensino fundamental do SESI/PB recebeu um total de R\$ 8.237,77 (9 lançamentos). Já JOSÉ ADRIANO ROCHA DE ALENCAR recebeu da CONSTRUTORA ABSOLUTE, por meio de 32 lançamentos, a quantia total de R\$ 152.929,97. A CGU apontou que JOSÉ ADRIANO ocupou a função de Diretor de Infraestrutura do SENAI/PB no período de 01/07/2014 a 01/07/2015 (período anterior à contratação da CONSTRUTORA ABSOLUTE) e hoje integra o corpo técnico da CONSTRUTORA ABSOLUTE.

d) Vínculos subjetivos entre as empresas e o Sistema "S"

13. Como visto, as investigações reuniram elementos indiciários que assinalam ligações subjetivas entre as empresas LPM Construção de Edifícios Ltda., Roma Construção e Manutenção Ltda. e Construtora Absolute e pessoas ligadas ao complexo FIEP/SESI/SENAI-PB, gerido por Francisco de Assis Benevides Gadelha, o que revela um suposto direcionamento em prol dessas empresas.

14. Primeiramente, impende ressaltar a magnitude da posição hierárquica assumida por Francisco de Assis Benevides Gadelha, que atua como

(i) Diretor Financeiro da Confederação Nacional da Indústria; (ii) Presidente da FIEP-PB (Federal das Indústrias da Paraíba); (iii) Diretor Regional e Presidente do Conselho Regional do SESI-PB e (iv) Presidente do Conselho Regional do SENAI-PB.

15. A empresa LPM Construção, por ocasião da realização da Concorrência n. 07/2015, apresentava um quadro societário composto por Marconi Wanderley, Laudemiro de Souza Barros e Francisco de Paula Abrantes de Oliveira, sendo que os dois primeiros são parentes do tesoureiro da FIEP, Marconi Tarradt Rocha.

16. Por seu vez, a Roma Construção e Manutenção Ltda.-ME teria recebido pagamentos por meio da conta corrente de Marcos Otoniel Marinho de Brito, que não ostenta nenhum vínculo formal com a empresa. No entanto, levantaram-se informações que o apontam como marido de Chênia Maia Camelo Brito, chefe de gabinete do Presidente da FIEP, Francisco de Assis Benevides Gadelha. Frise-se que 05 (cinco) dias antes da sessão relativa à Concorrência n. 04/2016, a empresa outorgou procuração a Marcos Otoniel Marinho de Brito (id. 3725473). De fato, a auditoria da CGU detectou que o responsável pela Roma Construção era Marcos Otoniel Marinho de Brito.

17. Integrando a empresa Construtora Absolute também figuram profissionais possuem ou possuíam vínculos com o SESI/SENAI, entidades coordenadas, como visto, por Francisco de Assis Benevides Gadelha.

18. Destarte, todas as pessoas elencadas pela Polícia Federal em sua representação possuem alguma correlação com as empresas investigadas, inclusive recebendo recursos destas empresas inexplicavelmente, de modo que se revela imperiosa a expedição do mandado para a obtenção de provas que corroborem a investigação ora em curso.

19. Ante todo o esposado, as medidas excepcionais, que foram encampadas pelo Ministério Público Federal, afiguram-se úteis e adequadas à elucidação dos fatos em apuração no IPL nº 0801730-08.2019.4.05.8201, razão pela qual merecem acolhimento.

20. Diante do exposto, e considerando a necessidade de se colherem elementos de convicção para a perfectibilização das investigações, bem como a premência da medida, tendo-se em vista a possibilidade de frustrar-se a obtenção de provas, **DEFIRO** a Busca e Apreensão a fim de que sejam apreendidos os processos de contratação e de execução das obras relacionados às empresas LPM CONSTRUÇÃO, ROMA CONSTRUÇÃO e CONSTRUTORA ABSOLUTE, documentos e materiais que evidenciem ou configurem indícios da prática dos crimes de peculato, corrupção passiva ou ativa, fraude em licitações, falsidade ideológica, associação criminosa e lavagem de dinheiro, como anotações em agendas, planilhas de pagamento, comprovantes de depósito ou movimentação bancária, agendas pessoais, procurações, recibos, computadores, aparelhos celulares e outros dispositivos de armazenamento dedados, veículos e quantia em dinheiro sem lastro ou sem indicação de origem de valor superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem assim documentos indicativos de propriedade de bens e valores, em nome próprio ou de terceiros.

21. AUTORIZO:

a) o acesso ao conteúdo dos dispositivos de armazenamento dedados (aparelhos celulares, pen drivers, CD's, HD's de desktops e notebooks, dentre outros) eventualmente arrecadados e/ou apreendidos, durante e após o cumprimento da medida de busca e apreensão, de modo a viabilizar a exploração de dados, extração dedados, inclusive, de dados armazenados "em nuvem", análise e realização de exame pericial;

b) a Polícia Federal a fornecer aos órgãos públicos relacionados e às entidades do Sistema "S", alvos da medida de busca e apreensão, às expensas do interessado e após provocação do responsável legal, cópias (em papel ou em meio digital) de processos administrativos e de documentos eventualmente apreendidos, de modo a não prejudicar a continuidade de eventual serviço;

c) a Polícia Federal a espelhar, as expensas do detentor e após sua provocação, os HD's, aparelhos celulares e dispositivos de armazenamento de dados eventualmente apreendidos e entregar a cópia ao detentor ou ao seu procurador legal;

d) a **participação da Controladoria Geral da União** no cumprimento das buscas e apreensões e na análise do material, bem assim o compartilhamento de todos os elementos de prova obtidos na investigação com a Controladoria Geral da União (CGU);

e) o compartilhamento de todos os elementos de prova obtidos na investigação com a Unidade de Inteligência Financeira do Banco Central do Brasil (antigo COAF) para verificar se os registros das movimentações bancárias nas contas investigadas, notadamente, da agência n. 2221 da Caixa Econômica Federal (agência FIEP), estão compatíveis com as normas legais (Lei n. 9613/98) e demais normas.

21. Expeçam-se os mandados.

22. Cumpra-se com prioridade, mantendo-se o sigilo necessário.

Campina Grande/PB, data da validação no sistema.

ASSINADO ELETRONICAMENTE

LUÍZA CARVALHO DANTAS RÊGO
Juíza Federal Substituta da 10ª Vara/PBI,
respondendo pela Titularidade da 6ª Varz/PB



Processo: **0800874-10.2020.4.05.8201**

Assinado eletronicamente por:

LIVIO AUGUSTO MONTALVÃO COSTA CARVALHO - Diretor de Secretaria

Data e hora da assinatura: 11/05/2020 12:02:50

Identificador: 4058201.5604093



2005111202261180000005620808

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfbp.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>